



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006441-67.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante VLADIMIR DIAS ALFONSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1006441-67.2024.8.26.0477

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Praia Grande

Apelante: Vladimir Dias Alfonso

Apelado: Banco BMG S/A

Voto nº 1006441-67- P

Apelação. Ação declaratória de inexistência de contrato c/c indenização de danos morais e materiais. Descontos em cartão consignado não reconhecidos pelo autor sob a descrição de seguro "Papcard Pagto Mensal- 24 meses". Parcial procedência da ação na origem. Não reconhecimento do dano extrapatrimonial. Irresignação do autor. Danos morais configurados. Desconto irregular em verba alimentar que compromete a subsistência do autor, causando transtornos e sérios aborrecimentos, tudo a resultar num dano moral passível de ser indenizado. Verba indenizatória fixada em R\$ 3.000,00. Sentença parcialmente reformada. Recurso do autor provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 185/188), proferida pelo i. Magistrado **Fábio Sznifer**, cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para: 1. DECLARAR a inexistência de contrato que justifique a cobrança "PAPCARD", compelindo a requerida a não mais cobrar do autor qualquer valor a este título, sob pena equivalente ao triplo do que indevidamente cobrado no descumprimento injustificado, que se destinará ao autor; 2. CONDENAR a requerida a restituir o valor de 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), referente às cobranças "PAPCARD", com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP (IPCA-E) desde o desembolso, e juros de mora pela taxa SELIC menos a atualização monetária desde a citação; 3. REJEITAR os demais pedidos.*”

Irresignado, o autor recorre almejando o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados e a majoração dos honorários advocatícios (fls. 191/203).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 207/216).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, no essencial.

Respeitado o entendimento do i. magistrado sentenciante, o recurso merece parcial provimento.

Aplica-se ao caso em apreço a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (*Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*).

No mais, a cobrança irregular de valores levada a efeito pelo réu causou ao autor, que teve sua conta/benefício violada, sérios dissabores e vários transtornos, além do desvio do tempo produtivo, tudo a resultar num dano moral passível de ser indenizado.

Sobre a possibilidade de se indenizar o mencionado desvio de tempo produtivo, vale ressaltar que *“a ocorrência sucessiva e acintosa de mau atendimento ao consumidor, gerando a perda de tempo útil, tem levado a jurisprudência a dar seus primeiros passos para solucionar os dissabores experimentados por milhares de consumidores, passando a admitir a reparação civil pela perda do tempo livre”*. (Guglinski, Vitor Vilela. Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012).

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano*

moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso". (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

De acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *"1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o 'pretium doloris', porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria."* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Nesse cenário, deve ser fixada uma indenização no valor de R\$ 3.000,00, preservando o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

O termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento/data desta decisão (Súmula 362 do STJ) e dos juros de mora do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

Neste sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA POR MEIO TELEFÔNICO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO INFORMADO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO NA FORMA DO EARESP DE Nº 676.608/RS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais. A autora sustenta que não contratou seguro prestamista vinculado ao seu cartão de benefícios consignado, a asseverar que a instituição financeira realizou a cobrança sem seu consentimento expresso e informado, motivo pelo qual busca a declaração de nulidade da contratação, a restituição dos valores descontados e a condenação da ré ao pagamento de danos morais. II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO* Há três questões em discussão: (i) verificar se houve contratação válida do seguro prestamista por meio de ligação telefônica; (ii) definir se a ausência de informações claras caracteriza prática abusiva e enseja a nulidade do contrato; e (iii) estabelecer se a cobrança indevida do seguro impõe a restituição dos valores pagos e a indenização por danos morais. III. *RAZÕES DE DECIDIR* A contratação por meio telefônico de produtos financeiros exige consentimento informado e inequívoco do consumidor, conforme dispõe o artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de informações claras sobre os termos do contrato impede a manifestação válida da vontade do contratante. O áudio apresentado pela instituição financeira não comprova a adesão voluntária da consumidora, pois a explanação sobre o seguro ocorreu de maneira mais rápida que o habitual e ainda de forma confusa, a impossibilitar a compreensão integral das cláusulas e condições contratuais. Tal conduta afronta o artigo 6º, inciso III, do CDC, que exige transparência e clareza nas relações de consumo. A prática de vincular o seguro ao cartão de benefícios consignado, sem consentimento expresso

do consumidor, configura venda casada, vedada pelo artigo 39, inciso I, do CDC, e caracteriza falha na prestação do serviço. Diante da nulidade da contratação, os valores cobrados indevidamente devem ser restituídos ao consumidor. Para cobranças realizadas após 30/03/2021, aplica-se a restituição em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça. A falha na prestação do serviço bancário, que resultou na oneração indevida do consumidor e na necessidade de dispêndio de tempo útil para a solução do problema, bem caracteriza dano moral indenizável, conforme jurisprudência consolidada. O montante indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo fixado em R\$ 5.000,00. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A contratação de seguro prestamista por meio telefônico exige consentimento informado e inequívoco do consumidor, sob pena de nulidade. A ausência de informações claras e adequadas sobre o serviço contratado configura prática abusiva e viola os direitos do consumidor previstos no artigo 6º, inciso III, do CDC. A cobrança indevida de seguro prestamista caracteriza venda casada e falha na prestação do serviço, impondo a restituição dos valores pagos e a indenização por danos morais. A restituição em dobro do indébito, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, aplica-se às cobranças indevidas realizadas após 30/03/2021, independentemente da demonstração de dolo ou má-fé do fornecedor. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, inciso III; 39, inciso I; 42, parágrafo único; 46. CC, art. 138. CPC, art. 85, §§ 2º e 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 297; STJ, Súmulas nº 43, 54 e 362; STJ, EREsp nº 676.608/RS; STJ, REsp 1.895.982/SP; Apelação Cível nº 1114473-07.2022.8.26.0100, TJSP; Apelação Cível nº 1005091-69.2023.8.26.0189, TJSP; Apelação Cível nº 043990-63.2020.8.26.0506, TJSP. (TJSP; Apelação Cível 1000552-85.2024.8.26.0137; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Cerquillo - Vara Única; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)"

"APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C.C. INDENIZAÇÃO – Desconto mensal indevido em benefício previdenciário, relativo a 'seguro' PAPCARD, vendido via telefone pelo BANCO BMG –

Improcedência em primeiro grau - Irresignação do autor cabível – Suposta ligação telefônica que revela diálogo incompleto, truncado e evasivo, sem qualquer clareza quanto à proposta e contratação - Conduta habitual e reprovável do réu, que responde a inúmeros processos similares. Pessoas aposentadas, idosas e hipossuficientes, induzidas em erro. Afronta ao art. 39, III e IV, do CDC. Cabível devolução em dobro diante da má fé. Dano moral que decorre do próprio fato (desconto em benefício previdenciário de valor módico, de forma a prejudicar a subsistência digna do autor) –Acentuada reprovabilidade do modus operandi, a merecer maior reprimenda no caso concreto – Precedentes. Valor da indenização fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que se presta à justa compensação. Sentença reformada. Pedido parcialmente procedente. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002391-18.2023.8.26.0126; Relator (a): Carlos Eduardo Borges Fantacini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)"

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Lembre-se, por fim, o teor da Súmula 326 do E. STJ, segundo a qual: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor na forma acima explicitada.

Com a procedência parcial da ação (Súmula 326 do STJ), arcará o réu com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR